



Câmara Municipal de Itabirito

EMENDA ADITIVA Nº _____ / 2025

ao Projeto de Lei nº 476/2025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Projeto de Lei nº 476/2025 para estabelecer a obrigatoriedade de manifestação prévia da Controladoria Interna na criação do cargo de Superintendente Administrativo e de demais cargos, funções ou unidades administrativas decorrentes da estrutura proposta, como medida de controle preventivo, sem prejuízo da competência decisória da Mesa Diretora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 476/2025, que trata da criação da Superintendência Administrativa da Câmara Municipal de Itabirito:

“§ 3º A criação do cargo de Superintendente Administrativo e de quaisquer outros cargos, funções ou unidades administrativas decorrentes da estrutura prevista neste artigo deverá ser precedida de manifestação técnica da Controladoria Interna, quanto à adequação orçamentária, regularidade administrativa, conformidade legal e observância dos princípios da administração pública.”

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 476/2025:

“§ 4º A manifestação técnica da Controladoria Interna referida no § 3º terá caráter preventivo e não vinculante, não substituindo a competência decisória da Mesa Diretora ou da Presidência da Câmara Municipal.”

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Itabirito, 26 de Dezembro de 2025



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda incide diretamente sobre a criação do cargo de Superintendente Administrativo, prevista no Projeto de Lei nº 476/2025, bem como sobre eventuais cargos, funções ou unidades administrativas que decorram da nova estrutura organizacional proposta.

A criação de cargos públicos constitui ato de elevada relevância institucional, com reflexos diretos na estrutura administrativa, na gestão de pessoal e no equilíbrio orçamentário, razão pela qual se mostra tecnicamente recomendável a previsão expressa de manifestação prévia da Controladoria Interna, como instrumento de apoio à legalidade, à economicidade e à boa governança.

A exigência de manifestação técnica do Controle Interno não representa ingerência administrativa nem limitação à autonomia decisória da Mesa Diretora, uma vez que possui natureza preventiva, orientadora e não vinculante, destinando-se exclusivamente a qualificar o processo decisório e reduzir riscos institucionais.

A Emenda não cria cargos, não gera aumento de despesas, não altera a iniciativa legislativa nem modifica o conteúdo essencial do projeto, limitando-se a estabelecer procedimento técnico mínimo de controle no momento da criação de novos cargos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se, portanto, de medida estritamente técnica, proporcional e alinhada ao interesse público, que fortalece o sistema de controle interno e confere maior segurança jurídica às decisões estruturantes do Poder Legislativo.

Itabirito, 26 de Dezembro de 2025.